PROJETO DE LEI Nº

. DE 2015

(Do Sr. LUIZ CLÁUDIO)

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de forma a regulamentar o disposto nos arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e, no que couber, pelas legislações mineral, indigenista e ambiental pertinentes.

Art. 3º As atividades referentes ao aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas serão autorizadas apenas nas terras indígenas cuja demarcação já tenha sido homologada.

Parágrafo único. A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas somente poderão ser realizadas por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País.

Art. 4º As autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários em terras indígenas, concedidos ou requeridos antes da



promulgação desta Lei são nulas de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º O processo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado por qualquer interessado, por meio de requerimento encaminhado ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), ou ao órgão que o venha a suceder no desempenho de suas funções.

Art. 6º Recebido o requerimento de interessado, nos termos do art. 5º, o DNPM dará ciência à Fundação Nacional do Índio (Funai) sobre a instauração do procedimento administrativo para pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas e publicará edital para que, no prazo de sessenta dias, a contar dessa publicação, o interessado protocolize proposta para pesquisa e lavra de recursos minerais na área requerida.

Parágrafo único. A proposta do interessado na exploração de recursos minerais nas terras indígenas objetivadas deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos de instrução:

I – memorial descritivo da área pretendida;

 II – extensão superficial da área objetivada e indicação da área indígena, Município e Estado em que se situa, e das substâncias minerais a pesquisar;

III – no caso de empresas interessadas, prova de sua constituição sob as leis brasileiras, inclusive endereço de sua sede, razão social, número de seus atos constitutivos no órgão de registro de comércio competente e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, bem como sua respectiva situação cadastral;

IV – relação dos documentos que permitam comprovar a capacidade técnica, a idoneidade financeira e a regularidade jurídica e fiscal dos proponentes.

Art. 7º Findo o prazo previsto no art. 6º, e no prazo subsequente de cento e vinte dias, o DNPM analisará a regularidade da proposta e, simultaneamente, serão elaborados pareceres técnicos preliminares:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)

 I – sobre a potencialidade geológica dos recursos minerais presentes na área e seu aproveitamento;

 II – sobre prováveis restrições ambientais e condições para a realização de atividade de pesquisa e lavra na área pretendida;

 III – sobre possíveis impactos da exploração mineral na cultura e tradições da comunidade indígena.

§ 1º Os pareceres técnicos de que tratam os incisos I a III do caput serão elaborados, respectivamente, pelos corpos técnicos do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e da Fundação Nacional do Índio (Funai), por comissões compostas por, no mínimo, três técnicos, e resultarão em laudos geológico, ambiental e antropológico, devendo cada qual ser submetido à aprovação de seu respectivo órgão.

§ 2º Admitir-se-á o aerolevantamento para balizar o parecer técnico previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Recebidos os laudos mencionados no § 1º, o DNPM, no prazo de quinze dias, notificará a Funai sobre o recebimento dos laudos técnicos, para que, no prazo máximo de sessenta dias, a Funai promova consulta às comunidades indígenas ocupantes das áreas pretendidas para aproveitamento de recursos minerais.

§ 4º A consulta pública será realizada nas terras ocupadas pelas comunidades indígenas que venham a ser afetadas pelas atividades de aproveitamento de recursos minerais, e a elas será dado conhecimento, em linguagem que lhes for acessível, da existência de interessados na exploração de recursos minerais nas terras por eles ocupadas, bem como das implicações da execução dessas atividades.

§ 5º Da consulta pública participarão os seguintes membros:

I – um representante da Funai, que a presidirá;

II – um representante do DNPM;

III – um representante do Ibama;

 IV – um representante indicado pelo Conselho de Segurança Nacional, quando for o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)

§ 6° Da consulta pública mencionada no *caput* poderão participar todas as comunidades indígenas presentes na terra indígena objetivada pela exploração de recursos minerais.

§ 7º Caso manifeste interesse, poderá o Ministério Público Federal indicar um representante para compor a comissão mencionada no § 2º.

§ 8º É também facultada a presença de um representante da empresa interessada na realização das atividades de aproveitamento de recursos minerais nas terras indígenas objetivadas, a fim de explicar, em maiores detalhes, as condições propostas para a realização do aproveitamento de bens minerais nas terras indígenas, garantidas as condições mínimas previstas nesta lei.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8° Finda a oitiva das comunidades indígenas, o processo será encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado dos pareceres técnicos e do resultado da oitiva das comunidades indígenas mencionados no art. 7º, do memorial descritivo da área pretendida e das substâncias minerais a pesquisar, para a análise do Congresso Nacional.

§ 1º Recebida a proposta, o Congresso Nacional analisará, em sessão conjunta, o pedido de autorização para exploração mineral nas terras indígenas objetivadas no processo.

§ 2º Caso a autorização seja negada, o Congresso Nacional fará publicar o respectivo decreto legislativo, comunicando ao Poder Executivo o encerramento do processo de autorização.

§ 3º Caso seja autorizada a exploração mineral nas terras indígenas, o Congresso Nacional fará publicar o respectivo decreto legislativo e, no prazo de cinco dias após a conclusão da votação, encaminhará o processo ao Poder Executivo para que tenha continuidade o processo de exploração mineral em terras indígenas.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)

Art. 9° Publicada a autorização do Congresso Nacional, será outorgada pelo DNPM autorização de pesquisa ao interessado na exploração de recursos minerais em terras indígenas, e terá ele a obrigação de realizar, por sua conta e risco, a pesquisa de bens minerais na área objetivada.

Parágrafo único. O outorgado terá o prazo de três anos, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério do DNPM, para concluir os trabalhos de pesquisa na área.

Art. 10 O DNPM baixará as instruções referentes à documentação exigida, bem como sobre o relatório das atividades de pesquisa desenvolvidas na área e, em caso de sucesso, ao plano de lavra dos recursos minerais descobertos.

§ 1º Aprovado o plano de lavra, será concedida ao outorgado portaria de lavra, expedida pelo Ministro de Minas e Energia, onde se estipularão as obrigações do detentor dos direitos de lavra:

§ 2° Caso o plano de lavra não seja aprovado pelo DNPM, em razão de falhas consideradas sanáveis, terá o interessado prazo de cento e oitenta dias para a correção das irregularidades constatadas.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º sem que as irregularidades constatadas tenham sido sanadas, será recusada a portaria de lavra, ficando a área livre para a realização de licitação, garantindo-se a indenização ao detentor da autorização de pesquisa dos gastos por ele efetuados.

Art. 11 O cumprimento das atividades de lavra mineral será acompanhado e fiscalizado pelos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o *caput*, os órgãos responsáveis anotarão, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução das atividades, formulando exigências quanto à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções legalmente previstas.

Art. 12 Em caráter excepcional, o detentor dos direitos minerários da área poderá requerer a suspensão temporária das atividades de lavra por períodos superiores a seis meses consecutivos, que será deferida após a concordância expressa dos órgãos federais competentes.



CAPÍTULO V

DAS PARTICIPAÇÕES DEVIDAS

Art. 13 A partir do início das atividades de exploração mineral, além das participações governamentais legalmente previstas, o detentor dos direitos minerários em terras indígenas deverá pagar às comunidades indígenas afetadas:

- I o bônus de assinatura, quando for o caso;
- II taxa anual por ocupação da área, desde o início da fase de pesquisa mineral até o início efetivo da produção de bens minerais na área.
- § 1º O valor da taxa por ocupação de área previsto no *caput* será definido em Portaria do Diretor-Geral do DNPM, podendo ser reajustado anualmente.
- § 2° Concluída a fase de pesquisa mineral, o detentor dos direitos minerais poderá devolver à União as áreas originalmente requeridas que não sejam de seu interesse, segundo as pesquisas realizadas.
- Art. 14 A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) prevista em lei terá seus valores reduzidos à metade, mantendo-se os seus destinatários.
- Art. 15 É também devido às comunidades indígenas afetadas pelas atividades de mineração o pagamento, efetuado mensalmente e em moeda corrente, de participação nos resultados da lavra equivalente a três por cento sobre o valor do faturamento bruto, isenta de tributação, nos termos dos arts. 60 e 61 da lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A participação mencionada no *caput* incidirá também, nos mesmos percentuais, sobre os subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos.

Art. 16 Das receitas totais provenientes do pagamento previsto no art. 15, serão destinados:

 I – trinta por cento para serem depositados em conta bancária específica, em instituição bancária oficial, para emprego nas necessidades imediatas e em projetos escolhidos pelas comunidades indígenas afetadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)

 II – sessenta e cinco por cento destinados à constituição de fundo de investimentos de longo prazo, a ser utilizado apenas após a exaustão das jazidas minerais, para atendimento das necessidades futuras das comunidades indígenas;

III – cinco por cento para a constituição de um fundo destinado ao atendimento das necessidades das comunidades indígenas de todo o país, a ser administrado pela Funai;

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 17 O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no título de outorga sujeitará o detentor dos direitos de lavra às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição das atividades;

IV – cassação da portaria de lavra.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no *caput*, o DNPM levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§3º A multa prevista no inciso II não poderá ser inferior a dois décimos por cento, nem superior a um por cento do faturamento bruto da empresa mineradora no período em que tenha sido constatada a irregularidade.

Art. 18 São infrações administrativas:

I – o n\(\tilde{a}\) o cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, n\(\tilde{a}\) o justificado, de atividades previstas no plano de lavra dos recursos minerais, no tocante a especifica\(\tilde{c}\) es, projetos ou prazos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Cláudio (PR/RO)

II – o descumprimento das atividades previstas no plano de lavra,
 que resulte em prejuízo a elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da
 sustentabilidade da atividade minerária e dos direitos da comunidade indígena afetada;

- III o desatendimento das determinações regulares dos órgãos federais competentes, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;
- IV o cometimento reiterado de faltas na execução das atividades de mineração e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- V a paralisação, por mais de seis meses consecutivos, da execução da pesquisa ou lavra, sem a autorização dos órgãos federais competentes, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- VI o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, dos valores previstos no art. 15.
- Art. 19 Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas no art. 17 serão recolhidos ao Tesouro Nacional, destinando-se a cobrir os custos de fiscalização das atividades de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas.
- Art. 20 O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 17 será aberto por qualquer das autoridades responsáveis pela fiscalização das atividades de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, e permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 É garantido às comunidades indígenas afetadas, desde o início do processo administrativo, o direito de designar um representante para o acompanhamento de todas as fases do processo de aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se os arts. 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação de nossa Carta Magna, no ano de 1988, o legislador constitucional previu a possibilidade de se autorizar a exploração de recursos minerais em terras indígenas, dentro de parâmetros específicos, com o direito de oitiva das comunidades indígenas, o pagamento a elas de participação nos resultados da lavra e, sobretudo, com a devida autorização do Congresso Nacional.

Ora, passadas já quase três décadas, a situação continua exatamente a mesma; apesar de algumas tentativas, nada ainda se conseguiu de concreto, e os povos indígenas continuam à espera da devida regulamentação legal, para que a exploração de recursos minerais nas terras por eles ocupadas possa, enfim, trazer-lhes o retorno financeiro que lhes possibilite a satisfação de suas necessidades, na maioria das vezes ainda não atendidas, e tirar muitos deles de uma situação de verdadeira miséria e abandono.

Por isso, vimos pedir aos nossos nobres pares desta Casa o apoio a nossa proposição, que visa a permitir a exploração de recursos minerais nas terras ocupadas pelos povos indígenas, dentro de todos os cuidados necessários, a fim de que nossos silvícolas deixem de ser encarados como incapazes, ou cidadãos de segunda classe, possam participar das decisões sobre seus próprios destinos e usufruam, em igualdade de condições com todos os brasileiros, dos benefícios que a exploração das riquezas de nosso país pode proporcionar a todos os seus cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado LUIZ CLÁUDIO



2015-17807